



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001643/2001-01
Recurso nº : 123.643

Recorrente : KUGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

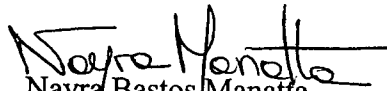
RESOLUÇÃO Nº 202-00.687

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KUGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001643/2001-01

Recurso nº : 123.643

Recorrente : KUGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de fls. 47/64, que exige R\$13.561,84 de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, R\$10.171,14 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), além dos encargos legais.

A autuação ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração 09/1991 a 04/1994, 07/1994 a 09/1995, 05 e 07 a 10/1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 47/53 e de juros de mora às fls. 54/59, tendo como fundamento legal: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e no título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 61, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo, dele constando, em síntese:

- trata o presente processo de ação judicial ordinária de Repetição de Indébito com Compensação nº 97.0020426-0, da qual a contribuinte faz parte como litisconsorte ativa, para, conforme pleiteado na exordial (cópias às fls. 01/15), efetuar as compensações de valores pagos a maior das contribuições para o PIS, em observância aos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF;
- efetuada a compensação com débitos do PIS, e bases de cálculo apuradas nos registros contábeis da empresa, nos moldes da LC nº 7, de 1970 e alterações posteriores, constatou-se que os valores recolhidos foram insuficientes para quitar os débitos, conforme demonstram as planilhas anexas.

Cientificada da autuação em 19/10/2001 (fl. 60), a interessada interpôs, tempestivamente, em 14/11/2001, a impugnação de fls. 78/84, instruída com os documentos de fls. 85/92, cujo teor é sintetizado a seguir:

- inicialmente, diz que foi autuada por ter compensado valores recolhidos a maior, a título de PIS, com valores devidos do próprio PIS, em razão de sentença judicial, e por entender o agente fiscal que *não havia diferença pois não considerou a semestralidade dos recolhimentos*;



Processo nº : 10940.001643/2001-01

Recurso nº : 123.643

- seguindo orientação derivada de entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes e, ainda, com suporte em sentença judicial, procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, com os valores devidos do próprio PIS; pois sendo contribuinte desde o advento do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988 (alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 1988), foi obrigada a recolher a referida exação não mais sobre o faturamento, mas, sim, sobre a receita operacional bruta, a uma alíquota de 0,65%, conforme o art. 1º, V, daquele decreto-lei, cujo vencimento dava-se no mês subsequente ao fato gerador;
- com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF e a suspensão de sua execução pela Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, nasceu para a empresa o direito à diferença entre o que pagou, desde 01/07/1988, a título de PIS, com base nos decretos-leis e o estabelecido na Lei Complementar nº 07, de 1970, motivo pelo qual está apresentando a presente impugnação;
- diz que se fosse procedente o referido auto de infração, grande parte da exigência fiscal encontrar-se-ia fulminada pela decadência, face ao decurso do prazo de mais de cinco anos dos presentes créditos, conforme determinado no CTN; cita o art. 156, V, do CTN que dispõe que o crédito tributário extingue-se com a decadência e transcreve o art. 173, I, do mesmo diploma legal, que fixa o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento; que, ao contrário do que determina o dispositivo transcrito, o auto de infração engloba competências de 1991 até 1995, quando somente poderiam ser exigidos, na melhor das hipóteses, créditos tributários do ano de 1998 em diante;
- o CTN foi recepcionado como lei complementar, uma vez que o art. 146, III, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária e que, assim sendo, as determinações previstas no CTN quanto à decadência e prescrição somente podem ser alteradas por lei de mesma hierarquia;
- a regra básica para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, mas que, quando se trata de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o prazo decadencial está delineado no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco (5) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, findo o qual dá-se a homologação tácita;
- para abonar suas alegações, cita e transcreve ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- alega que, por terem sido retirados do mundo jurídico os precitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por uma questão de lógica, a administração pública só poderia exigir o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970;



Processo nº : 10940.001643/2001-01
Recurso nº : 123.643

- diz, também, que com a edição da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, teria direito de reaver a diferença entre o que pagou a título de PIS, com o que deveria ser pago com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, tendo, para esse fim, ingressado com ação ordinária de compensação, na qual obteve sentença favorável, e que serviu de base para proceder às compensações;
- no seguimento, discorre sobre normas legais que tratam do instituto da compensação (art. 170 do CTN, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação do art. 58 da Lei nº 9.065, de 1995 e art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), dizendo que no caso de pagamento indevido, como seria o presente, teria direito de *efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*, isto é, que poderia fazer a compensação da diferença paga a mais no passado com créditos tributários vincendos, citando parecer da doutrina sobre o tema;
- entende que a autuação é decorrente da determinação existente no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que teria estabelecido que a compensação, decorrente de créditos reconhecidos pelo judiciário, será revisada no mérito pelo Fisco, o que, afirma, é inadmissível ante os princípios da harmonia e independência dos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e da legalidade;
- sustenta que se a Fazenda Nacional discorda ou discordou da interpretação dada pelo Judiciário em relação ao prazo de recolhimento do PIS, que entende ser o cerne da questão, deveria ter interposto recurso contra essa decisão ou intentado ação judicial própria; argumenta que essa matéria já foi "*longa e exaustivamente estudada*" pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que reiteradas vezes decidiram que cabe razão aos contribuintes, transcrevendo, às fls. 80/84, trechos de acórdãos desses órgãos;
- em resumo, afirma que a autuação é flagrantemente improcedente haja vista que a empresa procedeu à recuperação dos valores pagos a maior do PIS, amparada por sentença judicial, em cujo processo o Fisco deveria ter levantado as premissas em que pretendesse embasar a ação fiscal e, se não o fez, a matéria não pode ser mais discutida, face o decurso dos prazos processuais na instância judicial, e que, por outro lado, se não bastasse a mencionada decisão judicial, o Conselho de Contribuintes já manifestou-se sobre o tema dando abrigo ao pleito dos contribuintes; e
- por fim, pede que se acatem os seus argumentos e que se considere improcedente o auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 3.347, de 26/03/2003, fls. 94/106, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001643/2001-01
Recurso nº : 123.643

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995;
01/05/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998*

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de direito de compensação – não fundamentado, não comprovado e nem demonstrado – não constitui razão oponível ao lançamento de ofício regularmente efetuado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição decorre de expressa previsão legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

Ementa: BASE LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição ao PIS é exigida com base na LC nº 7, de 1970, com as alterações introduzidas pela MP 1.212, de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/04/2003, fl. 110, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 14/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 111/139, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

A recorrente efetuou arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documentos de fl. 147.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001643/2001-01
Recurso nº : 123.643

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS, decorrente, segundo o Fisco, de insuficiência de crédito para efetuar compensação, autorizada pelo Judiciário em ação transitada em julgado favorável à recorrente.

Verifica-se, entretanto, da análise dos autos, que a divergência apontada pelo Fisco decorreu da aplicação do critério da semestralidade, não objeto de apreciação pelo Judiciário, por parte da contribuinte nos cálculos dos valores a compensar.

No que diz respeito à semestralidade é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

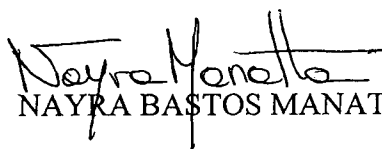
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

- verificar se as compensações autorizadas pelo Judiciário e efetuadas pela contribuinte foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando-se a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes nos termos definidos na Sentença Judicial, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Do resultado das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA